



**PROCESSO Nº** : 4.461-0/2017  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** : VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS  
ALEX OSCAR DE SOUZA  
**RELATOR** : CONSELHEIRA INTERINO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 5.528/2018

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2017. REVELIA DO EX-GESTOR E RESPONSÁVEL. SANEAMENTO DO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CERTAME COM SOBREPREÇO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, DECRETAÇÃO DE REVELIA, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** proposta pelos Srs. Rubens Roberto Rosa, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, e Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno, em face da constatação de irregularidades na obra de “Ampliação e Reforma da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho”, no Município de Nova Canaã do Norte/MT.
2. A representação foi admitida em juízo de admissibilidade, nos termos da decisão singular de 25.01.2017 (Doc. Digital nº 9555/2017).
3. Em sede relatório técnico preliminar (Doc digital nº 223954/2017), a Secex apontou algumas irregularidades, resumidas a seguir:



**Responsável:**

**Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte.

**1 - HB 07. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

**1.1.** Irregularidade nos procedimentos visando à Rescisão Amigável do Contrato nº 91/2014 – Item 2.2.1.1.

**2 - HB 99 – Contrato Grave** – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

**2.1.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato referente a obras e/ou serviços de engenharia por um profissional devidamente habilitado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 5.194/66).

**2.2.** Não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto – Item 3.2.3.1 e 3.3.1.1.

**Responsáveis:**

**Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte.

**Alex Oscar de Souza** – Autor do projeto básico

**3 - GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e/ou Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei nº 8.666/1993).

**3.1.** Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços – Item 4.1.1.1.

**Responsáveis:**

**Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte.

**Alex Oscar de Souza** – Autor do projeto básico

**Jandir Svierk** – Fiscal da obra

**Empresa Genézio F. De Souza & Cia Ltda - ME**

**4 - JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



**4.1.** A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado– Item 4.2.1.1.

4. Os responsáveis Srs. **Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito, **Alex Oscar de Souza** – Autor do projeto básico, **Jandir Svierk** – Fiscal da obra, e a Empresa **Genézio F. De Souza & Cia Ltda – ME**, foram citados<sup>1</sup> para apresentação de defesa quanto às irregularidades inicialmente apontadas.

5. O Sr. Jandir Svierk e a empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda – ME apresentaram suas manifestações (Doc. digitais nº 272295 e 273539/2017), enquanto que os Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Alex Oscar de Souza permaneceram inertes, razão pela qual lhes foi aplicada a revelia, conforme decisão singular (Doc. digital nº 288211/2017).

6. Devolvidos os autos à Secex, foi emitido Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 242042/2018), em que a equipe técnica concluiu pelo **saneamento** da irregularidade presente no **Item 4 (JB02)** e **manutenção** das demais irregularidades.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

9. A representação está prevista no art. 46, da LO/TCE-MT, e art. 224, do RI/TCE-MT, sendo subdividida em interna e externa.

10. São os legitimados para propositura de representação externa:

---

<sup>1</sup> Conforme Documentos digitais nºs 252564, 252565, 252566, 252568/2017.



**Art. 224. (...)**

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

11. No presente caso, trata-se de representação proposta por autoridades municipais (alínea “a”), acerca de irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

12. Assim, estando preenchidos os requisitos legais e regimentais, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da Representação Externa.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Da Revelia

13. Inicialmente, cumpre ressaltar que o ex-gestor foi devidamente citado para apresentar a sua defesa, mas ficou-se inerte. Resultou-se, ainda, na decretação de revelia e aplicação dos seus efeitos, conforme disposto nos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007, além de gerar a presunção de descumprimento da determinação, **entendimento com o qual o Ministério Público de Contas coaduna.**

### 2.2.1. Das irregularidades sanadas

14. De início, é importante registrar o entendimento do Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe técnica, quanto ao **saneamento** da irregularidade relativa ao **Item 4** (JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



15. Referido apontamento teve como responsáveis os **Srs. Vicente Gerotto de Medeiros**, ex-Prefeito, **Alex Oscar de Souza**, autor do projeto básico, **Jandir Svierk** – fiscal da obra e a empresa **Genézio F. De Souza & Cia Ltda – ME**.

16. No caso, restou constatado um dano ao erário no montante de R\$ 24.920,16, decorrente de pagamento por serviços já considerados em outras composições, conforme tabela a seguir:

DETALHAMENTO DO DANO					
OBRA: Execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Edson Ferreira de carvalho, localizada na sede do Município de Nova Canaã do Norte.		EXECUTADO			
		1ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO	
		SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO	SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO
<b>REFORMA</b>					
2.6.2	Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm	11.666,16	03/02/2016		
<b>AMPLIAÇÃO</b>					
.10.2	arroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm			3.254,00	0/08/2016

Fonte: imagem extraída do relatório técnico de defesa (Doc Digital nº 242042/2018)

17. Assim sendo, o Sr. Jandir Svierk e a empresa Genézio F. De Souza & Cia Ltda – ME manifestaram-se no processo, em que reconhecem o pagamento indevido realizado pra Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte.

18. Dessa forma, foram juntadas cópias de DAM nº 630/636, de 11 de setembro de 2017, no valor de R\$ 14.346,36 e nº 631/637, de 11 de setembro de 2017, no valor de R\$ 14.716,32, a título de ressarcimento pelos valores recebidos de forma ilegal. O recolhimento foi promovido pela empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda. – ME, CNPJ 00.364.780/0001-59.



19. Por conseguinte, considerando a comprovação de restituição de valores aos cofres públicos, o MP de Contas entende pelo saneamento do apontamento constante no item 4 (JB02).

### 2.2.2. Das irregularidades mantidas

20. A presente Representação de Natureza Externa foi proposta pelos Srs. Rubens Roberto Rosa, Prefeito Municipal, e Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno, em face da constatação de irregularidades na obra de “Ampliação e Reforma da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho”, no Município de Nova Canaã do Norte/MT.

21. Referida obra constitui-se da reforma dos WC’s, escovário, salas de aula do bloco 01, salas de aula do bloco 02, instalações elétricas e hidrossanitárias e da ampliação do palco, refeitório, passarela, barracão, instalações elétricas e hidrossanitárias.

22. Homologado o resultado do procedimento licitatório, a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT celebrou com a empresa vencedora da Tomada de Preços nº 01/2014 o Contrato nº 91/2014.

23. A obra iniciou-se em 14 de maio de 2014 com a contratação da empresa Construtora Global e Engenharia Ltda., para execução do objeto pelo valor global de R\$ 1.444.267,31.

24. Decorridos 210 dias de execução, descontados os 63 dias de paralisação, a Administração decidiu por **rescindir** o contrato com a empresa Construtora Global e Engenharia Ltda.

25. Após a elaboração de novos projetos, a obra foi reiniciada em 30 de setembro de 2015, sendo contratada a empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda. – ME, a qual acordou executar o objeto pelo valor global de R\$



1.777.598,46, com a inclusão dos serviços de instalações de prevenção e combate a incêndio e pânico e sistema de proteção contra descarga atmosférica.

26. Assim, passa-se ao exame das irregularidades mantidas.

**1 – HB 07. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).**

**1.1. Irregularidade nos procedimentos visando à Rescisão Amigável do Contrato nº 91/2014**

27. A presente irregularidade teve como responsável o **Sr. Vicente Gerotto de Medeiros**, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, considerado **revel** (Doc. digital nº 288211/2017).

28. No caso, verifica-se a **não disponibilização à equipe técnica qualquer documento demonstrativo da conveniência, para a Administração, da rescisão do Contrato nº 91/2014**, de modo que não se evidenciou a oportunidade de rescisão amigável, na qual nenhuma sanção administrativa foi imputada à contratada. Do mesmo modo, não se verifica nos autos o caso fortuito ou força maior que teria provocado o desinteresse da administração pela obra, nos termos dos arts. 78, XVII, c/c 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

29. Segundo a Secex, o único documento que tratou do tema foi o Termo de Rescisão Contratual Amigável, cuja Cláusula Segunda dispõe que:

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A presente rescisão é de forma **AMIGÁVEL**, por acordo entre as partes, com base nos Art. 79, inciso II e Artigo 78 inciso XVII da Lei 8.666/93, onde cita que constitui como motivo para rescisão contratual a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



Fonte: imagem extraída do documento digital nº 223954/2017

30. Como asseverado, o ex-gestor **Sr. Vicente Gerotto de Medeiros** não se manifestou nos autos.

31. **Nesse sentido, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico pela manutenção do apontamento.**

32. A inexecução total ou parcial de um contrato administrativo enseja a sua rescisão, conforme disciplina o art. 77 da Lei de Licitações<sup>3</sup> e Contratos. Os motivos hábeis a provocar a rescisão contratual foram arrolados no artigo subsequente da Lei.

33. Em face da ocorrência de um motivo capaz de desencadear a rescisão contratual, cumpre ao Administrador proceder à rescisão, fundamentada em um dos incisos do art. 79, da mesma Lei, podendo ser unilateral, **amigável** ou judicial.

34. Sem dúvidas, a Lei nº 8.666/93 é clara e expressa quanto à necessária comprovação de conveniência para a Administração na rescisão amigável do contrato, nos termos dos artigo 79, inciso II.

35. Dessa forma, as disposições constantes no norma licitatória não se revestem de faculdade concedida ao gestor público, mas sim de verdadeiro **ato vinculado** do qual não poderá se afastar, sob pena de ofensa ao interesse público frente à suspensão da execução contratual, no caso, a obra contratada nos termos do Contrato nº 91/2014.

36. No caso, conforme bem exposto pela equipe de auditoria, não se vislumbra a situação de caso fortuito ou força maior, tampouco a conveniência ensejadora da rescisão amigável.

<sup>3</sup> Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



37. Vale dizer que o interesse da Prefeitura é a plena execução do instrumento contratual, sendo que não foi possível extrair a presença de interesse público, ainda mais desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução.

38. Dessa forma, este Ministério Público de contas alinha-se ao entendimento da Secex e pugna pela **manutenção da irregularidade HB 07 (Item 1)**.

39. Segue a próxima irregularidade apontada e mantida pela Secex:

**2 - HB 99 – Contrato Grave – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT**

**2.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato referente a obras e/ou serviços de engenharia por um profissional devidamente habilitado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 5.194/66.**

**2.2. Não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto**

40. Referida irregularidade foi imputada ao **Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito, considerado revel (Doc. digital nº 288211/2017)**.

41. Decorridos 33 dias da rescisão do Contrato nº 91/2014, o Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito à época, decidiu pela retomada da obra e autorizou a realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, com vistas à “Contratação de Profissionais com Formação em Engenharia Elétrica e Engenharia Civil para prestar Serviços de Elaboração de Projetos para a Sec. Mun. de Educação”.

42. Homologado o resultado do Convite nº 02/2015, a Prefeitura celebrou os Contratos nºs 25 e 27/2015.



43. A irregularidade apontada pela equipe técnica consistiu na não disponibilização à equipe técnica da designação de profissional, devidamente habilitado, inclusive com o necessário registro da ART Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA/MT, para exercer o serviço de engenharia de acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nºs 25 e 27/2015.

44. **O Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento técnico pela manutenção da irregularidade.**

45. Com efeito, a conduta omissiva do gestor responsável implicou em prejuízo quanto ao recebimento legal do objeto contratado, tendo em vista a impossibilidade de análise técnica dos projetos entregues pelos contratados.

46. Não é demais asseverar que a execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

47. Desse modo, restou violado o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

48. No caso dos autos, registre-se ainda a ofensa ao contido no artigo 7º, “e”, da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

49. No âmbito do TCE/MT, há entendimento sedimentado sobre o tema, consubstanciado na Súmula a seguir:

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



## SÚMULA Nº 005 - TCE/MT

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

50. É oportuno ressaltar, ainda, sobre a necessidade de comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.<sup>4</sup>

51. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento técnico e considerando a ofensa aos ditames legais, o MP de Contas concorda com a manutenção da irregularidade HB 99, imputada ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito.

52. A última irregularidade apontada e mantida pela Secex foi a seguinte:

**3 - GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e/ou Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1. Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços**

<sup>4</sup> Nesse sentido: Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo nº 7.615-5/2013



53. A presente irregularidade foi imputada aos **Srs. Vicente Gerotto de Medeiros**, ex-Prefeito e **Alex Oscar de Souza**, Autor do projeto básico, ambos considerados **reveis (Doc. digital nº 288211/2017)**.

54. Após a rescisão do Contrato nº 91/2014, a obra foi retomada e licitada na modalidade Concorrência Pública e teve suas condições e exigências registradas no Edital de Licitação nº 01/2015. Do certame sagrou-se vencedora a empresa Genézio F. De Souza e Cia Ltda., com o valor proposta para executar o objeto de R\$ 1.777.598,46, representando um desconto de 7,01% em relação ao preço estimado para a contratação.

55. No presente caso, segundo a equipe técnica, o orçamento base elaborado pelo Sr. Alex Oscar de Sousa trouxe inconformidades que macularam o documento técnico, onerando o preço estimado para a execução da obra.

56. Dessa forma, restou evidenciado a ocorrência de sobrepreço no valor estimado para a contratação no montante de R\$ 155.943,29, decorrente das inconformidades relacionadas a seguir:<sup>5</sup>

- Inclusão de serviços que não fazem parte da obra;
- Superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado;
- Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços e
- Não inclusão de insumos e serviços necessários à perfeita execução da obra.

57. Por sua vez, a empresa Genézio F. De Souza e Cia Ltda., ao apresentar sua proposta para executar a obra objeto da licitação, manteve as mesmas inconformidades citadas, de modo a gerar um sobrepreço no montante de R\$ 144.786,48, como se demonstra a seguir:

<sup>5</sup> As inconformidades estão detalhadas tecnicamente no relatório técnico de auditoria, fls. 24/34 – Documento digital nº 223954/2017



ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	SOBREPREGO ORÇAMENTO BASE	SOBREPREGO PROPOSTA DA EMPRESA
1.0	REFORMA WC E ESCOVÁRIO		
1.2	ALVENARIA DE EMBASAMENTO	1.666,31	1.549,72
1.4	REVESTIMENTO	4.134,34	3.595,86
1.9	FORRO	16.615,19	15.454,12
2.0	REFORMA - SALAS DE AULA (BLOCO 01)		

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	SOBREPREGO ORÇAMENTO BASE	SOBREPREGO PROPOSTA DA EMPRESA
2.6	FORRO	51.785,90	48.167,10
3.0	REFORMA - SALAS DE AULA (BLOCO 04)		
2.6	FORRO	11.753,02	10.931,72
5.0	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS		
5.2	ESGOTO	17.158,30	15.957,22
7.0	INSTALAÇÕES PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO E PANICO	38.577,23	35.876,74
1.0	AMPLIAÇÃO - REFEITÓRIO		
1.10	FORRO	14.253,00	13.254,00
	<b>TOTAL SOBREPREGO</b>	<b>155.943,29</b>	<b>144.786,48</b>

Fonte: imagem extraída do relatório técnico de defesa (Doc digital nº 242042/2018, fls. 19/20)

58. Por fim, houve a adjudicação do objeto e homologação do certame licitatório com as referidas irregularidades.

59. **Coaduna-se com o entendimento técnico pela manutenção da impropriedade.**

60. No caso, percebe-se clara ofensa aos objetivos e princípios expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o que demonstrou a fragilidade da gestão municipal frente a propostas que não refletiram a realidade do mercado, como ocorreu nos autos.



61. Sem dúvidas, o sobrepreço apurado pela equipe técnica resultou em contratação antieconômica que representou à Administração consideráveis riscos de dano ao erário no montante correspondente ao sobrepreço inicial apontado.

62. Vale dizer, não houve diligência por parte do gestor no que concerne ao seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, adotando ações preventivas quanto ao recebimento adequado do projeto básico, evitando assim receber e utilizar em procedimentos licitatórios orçamentos base que não traduzam a realidade da obra.

63. Do mesmo modo, persiste a responsabilidade do Sr. **Alex Oscar de Souza** autor do Orçamento Base para a licitação, tendo em vista que se esperava apresentação de trabalho técnico elaborado dentro do que prevê as normas técnicas e legislação correlata, fazendo constar no orçamento base apenas os serviços que efetivamente seriam executados, de modo a evitar procedimentos que oneraram o valor estimado para a contratação.

64. É importante consignar, para efeitos de possível dano ao erário, que referida obra de reforma e ampliação encontra-se **paralisada** pela atual gestão da Prefeitura Municipal, os quais são os autores da presente Representação Externa.

65. As medições e pagamentos efetuados pela gestão anterior estão detalhados no relatório técnico preliminar, cujos valores pagos não foram objeto de achados de auditoria pela Secex, que ensejassem caracterização de dano ao erário.<sup>6</sup>

66. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **procedência da Representação de Natureza Externa, com a manutenção** das irregularidades constantes nos itens 1 (HB 07) e

---

<sup>6</sup> Conforme tabela constante no relatório técnico, fls. 52 e 53 (Documento digital nº 223954/2017).



2 (HB 99) em relação ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros e 3 (GB 99), em relação aos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Alex Oscar de Souza e **aplicação de multa** aos responsáveis de forma individual, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), e art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

### 3. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da presente representação externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 46, da LO/TCE-MT e art. 224, do RI/TCE-MT;

b) pela **decretação de revelia** dos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Alex Oscar de Souza, conforme disposto nos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007;

c) pela sua **procedência**, em virtude da **manutenção** das irregularidades constantes nos itens 1 (HB 07) e 2 (HB 99) em relação ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros e 3 (GB 99), em relação aos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Alex Oscar de Souza;

d) pela **aplicação de multa aos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Alex Oscar de Souza**, da medida de suas responsabilidades, e forma individual, nos termos do art. 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), e art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).



É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.